

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-029-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

A edição XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Biodireito e Direito dos animais, como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os diversos problemas relacionados ao Biodireito e Direito dos Animais e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas, diante dos novéis desafios que a área apresenta. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 28 de novembro de 2024, o qual foi coordenado pelos professores doutores Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento, de forma presencial. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Janaína Machado Sturza, Claudia Marília França Lima Marques e Milena Cereser da Rosa, intitulado “A ÉTICA DA ALTERIDADE ENQUANTO RESPONSABILIDADE SOCIAL: O DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA” abordou a temática dos refugiados com deficiência no contexto do direito humano à saúde mental, sob as lentes da alteridade. Já o trabalho intitulado “A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E NOS EUA: UMA ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO”, de autoria de Laryssa Martins de Sá, Luciano De Jesus Souza e Paulo Rubens Parente Rebouças, investigou as questões relacionadas à barriga de aluguel, focando nos valores econômicos quantitativos, qualitativos e sociais que envolve o processo da gestação por substituição clandestina e as consequências que advirão desta prática, uma vez que que, no Brasil, esta questão está amparada somente por Resoluções do Conselho Federal de medicina e não em legislação. Já os autores Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Adriano Luiz do Vale Soares, no trabalho “A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” analisaram a possibilidade de adotar, no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da Terapia Antagonista de Testosterona

(castração química), para verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade. Já os autores Gustavo Roberto Dias Tonia, Daniela Braga Paiano e Marcelle Chicarelli da Costa, no trabalho intitulado “DA PROTEÇÃO DA CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA: ASPECTOS CONTRATUAIS”, fizeram uma análise crítica acerca da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina, sobre as cláusulas contratuais essenciais para assegurar tal proteção, identificando eventuais omissões que possam ser corrigidas a fim de trazer equilíbrio à relação negocial. experiência e às necessidades, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo. Segundo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS EM PESQUISAS CLÍNICAS COM SERES HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI N. 14.874/2024”, de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Cristiane Gomes Evangelista e Anderson Flávio Lindoso Santana, analisam os desafios éticos e regulatórios em pesquisas clínicas com seres humanos no Brasil. Seguindo o mesmo raciocínio ético, os autores: Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Nicoli Francieli Gross, no trabalho “DIREITO HUMANO À SAÚDE E GÊNERO: A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES MIGRANTES NO CONTEXTO DAS CRISES CLIMÁTICAS SOB A ÓTICA BIOPOLÍTICA DO DIREITO FRATERNAL” buscaram aprofundar suas análises no direito humano à saúde mental das mulheres migrantes que estão na condição de refugiadas climáticas no contexto das crises climáticas. Já o trabalho intitulado “EUTANÁSIA E BIOÉTICA: UM PARALELO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HOLANDESA”, de autoria de Cláudio Santos Barros, Maria Célia Delduque N. P. As e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa apresentou uma pesquisa sobre o instituto da Eutanásia, no contexto Bioético, realizando um estudo comparado deste instituto, na Holanda. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, as autoras Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De As, no trabalho intitulado “IRMÃO SALVADOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM?” exploram a complexa e delicada questão do irmão salvador, uma prática que envolve a concepção de uma criança com determinados genes compatível para salvar a vida de um irmão ou irmã doente, buscando demonstrar a preocupação com a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida. Em linha de raciocínio semelhante, no tocante à ética, o trabalho “REFLEXO DA COMPREENSÃO DE VULNERABILIDADE NA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER” de autoria de Iara Antunes de Souza e Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza, buscam identificar, de modo argumentativo, os reflexos da mudança da compreensão da vulnerabilidade junto à autonomia reprodutiva das mulheres, não somente em perspectiva patrimonial, mas em questões relativas à própria existência e autodeterminação do corpo. Já o trabalho intitulado “O SURGIMENTO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES MÉDICAS COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA OMISSA DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS” dos autores Augusto de Lima Camargo, Rafael Alves dos Santos e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, analisam a possibilidade de utilização das resoluções médicas como forma de integração da norma omissa ante as lacunas legislativas existentes para regulamentação dos negócios biojurídicos. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, os autores Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Talisson de Sousa Lopes, no trabalho intitulado “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E INSEMINAÇÃO CASEIRA: INTERFACES ENTRE BIOÉTICA E BIODIREITO” analisam a reprodução assistida no Brasil, destacando suas implicações jurídicas e bioéticas, com base no artigo 226, § 7º da Constituição Federal e da Lei nº 9.263/1996. Já o trabalho “NUNCA MAIS DE COMPANHIA PODEM SER HERDEIROS? UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS ANIMALISTA E CIVILISTA” de autoria de Paloma Tonon Boranelli e Zilda Mara Consalter realiza uma análise das relações familiares multiespécies e suas consequências, polêmicas, no Direito Brasileiro, no tocante à ideia de que um animal seja sujeito na sucessão testamentária. No mesmo sentido da proteção animal, os autores Victória Moreira Liberal e, Wellington Ferreira Figueiredo, no trabalho intitulado “FATALIDADES AÉREAS E ASCENSÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS E RECONHECIMENTO LEGAL” exploram a interseção entre o direito dos animais e os casos de fatalidades aéreas envolvendo animais e suas intercorrências, e apresentam legislação que reconheça os animais como sujeitos de direito. Já os autores Júlia Klehm Fermino e Rafael Lazzarotto Simioni discutem a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, incluindo um princípio de caráter pós-humanista, a decência, no trabalho intitulado “A DECÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO DO DIREITO ANIMAL”. Na mesma linha de raciocínio, os autores Valmir César Pozzetti, Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Bruno Cordeiro Lorenzi, analisam o processo de transgenia realizado pelos laboratórios de biotecnologia, em vacas geneticamente modificadas, advertindo sobre as consequências éticas e sanitárias que o processo acarreta para a saúde dos animais e dos seres humanos. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável. Biodireito e direitos dos animais, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas, animais e meio ambiente, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permite avançar com segurança no âmbito das relações bioéticas; contribuindo, assim, com a promoção da dignidade animal e humana, harmonizando-as com o meio ambiente, promovendo-lhes a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dr. Janaina Machado Souza – UNiJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e  
universidade Federal do Amazonas (UFAM)

**DA PROTEÇÃO DA CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA:  
ASPECTOS CONTRATUAIS**

**PROTECTION OF THE ASSIGNOR IN UTERINE ASSIGNMENT INSTRUMENTS:  
CONTRACTUAL ASPECTS**

**Gustavo Roberto Dias Tonia  
Daniela Braga Paiano  
Marcelle Chicarelli da Costa**

**Resumo**

Este artigo propõe uma análise crítica acerca da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina, por meio do exame da literatura pertinente sobre as cláusulas contratuais essenciais para assegurar tal proteção, identificando eventuais omissões que possam ser corrigidas a fim de trazer equilíbrio à relação negocial. A pesquisa foi realizada de forma documental e bibliográfica, com base em estudos multidisciplinares. Foram examinadas legislações relacionadas à cessão uterina, inclusive a proposta de reforma e atualização do Código Civil, buscando compreender as práticas e regulamentações em diferentes contextos. Com base nessas fontes, identificam-se os principais desafios enfrentados pela cedente nos contratos de cessão uterina, sugerindo cláusulas contratuais destinadas a proteção de seus direitos. Como resultado, observa-se que a voz e os interesses da cedente são frequentemente negligenciados nesses contratos, refletindo não apenas uma falta de atenção adequada à experiência e às necessidades, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo.

**Palavras-chave:** Autonomia, Cessão uterina, Contratos, Equilíbrio negocial, Proteção da cedente

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a critical analysis of the protection of the surrogate in uterine assignment instruments by examining relevant literature on essential contractual clauses to ensure such protection, identifying potential omissions that could be addressed to bring balance to the contractual relationship. The research was conducted through documentary and bibliographic methods, based on multidisciplinary studies. Judicial cases and national legislation related to uterine assignment are examined to understand practices and regulations in different contexts. Based on these sources, the main challenges faced by the surrogate in uterine assignment contracts are identified, as well as the contractual clauses aimed at protecting their rights. According to the consulted literature, it is observed that the voice and interests of the surrogate are often neglected in these contracts, reflecting not only a lack of adequate attention to the experience and needs of the surrogate woman but also a systematic failure to ensure her autonomy and dignity throughout the entire process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Uterine cession, Assignor protection, Contracts, Negotiating balance, Autonomy and dignity



## INTRODUÇÃO

A cessão uterina, também chamada de gestação por substituição ou útero solidário, é um método de reprodução no qual um casal procede a doação de seus gametas com a finalidade de que sejam fertilizados *in vitro*, os implantando no útero de uma mulher-cedente que, de forma voluntária, aceita gestar o embrião.

Trata-se de uma problemática que traz implicações diretas quanto ao direito de autodeterminação sobre o corpo e sua existência, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo ressignificados profundos nas relações interpessoais, imergindo no planejamento familiar.

O estudo baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória e com enfoque qualitativo, onde serão analisadas as práticas e regulamentações em diferentes contextos.

Com base nessas fontes, serão identificados os principais desafios enfrentados pela cedente nos contratos de cessão uterina, assim como as cláusulas contratuais e dispositivos legais destinados a proteção de seus direitos.

Considerando as questões de alta complexidade que envolvem tal procedimento, o objetivo principal é explorar a literatura e documentação sobre os aspectos contratuais de proteção da cedente em instrumentos jurídicos de cessão uterina, destacando a necessidade de salvaguardar seus interesses, parte vulnerável nesta relação contratual, principalmente no que diz respeito aos aspectos pessoais de saúde e de ordem emocional, fatores que normalmente são desconsiderados quando da realização destes instrumentos.

Para alcançar tal pleito, é essencial que a doutrina e a jurisprudência avancem na criação de parâmetros claros e específicos que assegurem a dignidade e os direitos da cedente; e que os contratos de cessão uterina incluam cláusulas de proteção à saúde física e mental da cedente, bem como garantias financeiras e legais.

A inclusão de um acompanhamento psicológico contínuo antes, durante e após a gestação é um dos pilares para assegurar que a cedente não sofra danos emocionais. Além disso, a regulamentação deve prever mecanismos de fiscalização e controle para coibir abusos e garantir que todos os envolvidos no processo respeitem os princípios éticos e jurídicos estabelecidos.

Portanto, a construção de um arcabouço jurídico que contemple todos os aspectos da cessão uterina, respeitando a autonomia e a dignidade da cedente, é urgente e necessária. No entanto, entende-se que a legislação aplicável ao procedimento, objeto deste estudo, embora

ainda no campo da proposta de reforma, se mostra omissa e evasiva acerca de um tema de tamanha importância para a sociedade contemporânea, sendo necessário a elaboração pelos profissionais do direito de um contrato bem estruturado, como forma de garantir uma prática segura e justa, em respeito aos direitos humanos, contribuindo para o bem-estar de todas as partes envolvidas.

Este estudo visa contribuir para o debate, fornecendo uma análise detalhada das melhores práticas e propondo soluções que possam ser incorporadas ao ordenamento jurídico. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, de caráter bibliográfico, apoiado na literatura de pesquisadores que versam sobre a temática, e tem como marco teórico a doutrina de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf.

## **1 DA REVOLUÇÃO ACERCA DO CONCEITO DE FILIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA BIOTECNOLOGIA**

A cessão uterina, também conhecida como gestação de substituição ou útero solidário, é uma forma de geração da vida em que um casal procede à doação/cessão dos gametas que serão fecundados *in vitro* e implantados no útero de uma mulher-cedente, a qual os recebe de forma voluntária para a gestação, em um formato relacional que emerge na pós-modernidade (Leite, 1995 apud Maluf; Maluf, 2013).

Trata-se de uma problemática que possui implicações humanas e pós-humanas, na perspectiva apontada por Rodotá (2011), quanto ao direito de autodeterminação sobre o corpo e sua existência, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e das reverberações sobre as relações com o outro, que incidem finalmente no planejamento familiar (Sacramento, 2024).

Tal procedimento envolve questões de alta complexidade relativas aos Direitos Negocial e Existencial, os quais, por sua vez, apresentam lacunas significativas, em especial, relativas à proteção da cedente, dado que a centralidade da pessoa no ordenamento jurídico é desejável sob o aspecto biojurídico (Meireles, 2017).

Em relação à Bioética, referido termo foi utilizado pela primeira vez por Van Rensselder Potter na obra *Bioethics: bridge to the future*, em 1971. No entanto, o autor relaciona o termo ao sentido mais biológico, aliado a uma eventual “ciência da sobrevivência”, e não ético. Segundo Potter, a bioética estaria relacionada à busca da sobrevivência e à preservação da espécie humana. Posteriormente, André Hellegers utilizou o termo “bioética” quando fundou o Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics,

como a ética da ciência médica. Esse é o conceito utilizado até hoje, como se pode notar na Encyclopedia of Bioethics, que define a bioética como: “o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais” (Santos, 1998, p. 38).

Traçados estes conceitos, temos que a biotecnologia revolucionou o conceito de filiação, sendo ela natural ou civil, com liame biológico ou não. Aspectos de amor e afetividade vem ganhando cada vez mais respaldo legal, conforme explanam Maluf e Maluf (2013). Na observação dos autores, “a socioafetividade, a vontade consciente e verdadeira de pertencer a determinado núcleo familiar, sobrepõe-se no mais vezes à verdade biológica” (Maluf; Maluf, 2013, p. 221).

Novas configurações familiares vão se projetando na sociedade brasileira e são apreciadas pelo Direito Civil (Lôbo, 2024). Sobre a multiplicidade de modelos familiares, apontam Almeida e Dalsenter:

Mesmo diante da multiplicidade de modelos familiares, todos os arranjos que compõem a noção de família têm como traço comum a incorporação do respeito aos direitos fundamentais de seus membros, razão pela qual, a despeito dessa pluralidade, é possível agrupá-los sob a denominação ‘famílias democráticas’. Em suma, ‘famílias democratizadas nada mais são do que famílias em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada’. Como resultado desse processo de democratização da tutela das famílias, que tem a dignidade de seus membros como centro da proteção de interesses, é fundamental pressupor uma tutela ainda mais intensa dos direitos dos vulneráveis no contexto das relações familiares (Almeida; Dalsenter, 2021, p. 80).

Acerca das situações jurídicas existenciais, deve-se compreender bem que elas envolvem o ser humano como um todo, seja em seu aspecto físico, seja em seu aspecto psíquico, manifestando toda a personalidade do ser humano (Pona, 2015).

Por isso, assume-se aqui que a regulação legal da reprodução assistida, como se nota no exemplo europeu (Maluf; Maluf, 2013 apud Rodotá, 2011), deve visar a dignidade do ser humano e o melhor interesse da criança.

Para Maluf e Maluf (2013), essa cessão temporária de útero revolucionou o tema jurídico da filiação, cuja reconhecimento doutrinário tem sido forçoso no sentido de que sua base não seria mais sobre os laços de sangue, mas sim na vontade individual da aceitação dos filhos, como sequência ou complemento necessário ao vínculo biológico.

O direito da filiação não é somente o direito da filiação biológica, mas é também o direito da filiação querida, da filiação vivida, tendo em vista sobretudo o interesse da criança (Leite, 1995).

Neste contexto de pós-modernidade, valoriza-se, acima de tudo, a individualidade da pessoa humana, adotando-se instituições mais flexíveis e abertas, fazendo vigorar o ecletismo

cultural, a informação e os estímulo das necessidades. Dessa forma, o afeto vem sendo cada vez mais valorizado nas relações jurídicas, apresentando-se como um elemento fundamental nas relações familiares.

Confirma-se, em todas essas manifestações, que o valor jurídico do afeto pode ser compatível com a contratualização nas relações de família. Afinal, para além da espontaneidade, a afetividade supõe compromisso e responsabilidade; e, no plano contratual, a vontade substancialmente declarada prevalece sobre o aspecto formal da manifestação (Tepedino, 2023).

Rodotá ao aduzir acerca da cedente do útero questiona

[...] de qual pessoa, de qual corpo estamos falando? Quando se afirma que o direito de recorrer às tecnologias refere-se às decisões relativas a si mesmo e à própria descendência, equiparam-se situações profundamente diferentes entre si. A autodeterminação, ligada ou não ao uso da técnica, deve receber o máximo reconhecimento quando os efeitos das decisões da pessoa se produzem na esfera do interessado (Rodotá, 2011, p. 03).

A este direito à autodeterminação da mulher-cedente, alia-se a liberdade individual, que se manifesta em diversos graus de concretude, conforme aponta Meireles (2017).

## **2 DA AUTODETERMINAÇÃO DA MULHER CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA**

Com relação ao conceito de autodeterminação, temos que este refere-se ao direito do sujeito em tomar decisões sobre sua própria vida e corpo, inclusive decisões de aspecto reprodutivo. A autodeterminação, à sua conformidade, seria o poder juridicamente declarado e socialmente útil, de caráter ontológico, fundamentado na abertura do homem para o mundo e seus conhecimentos adquiridos e solicitações sensíveis ou não. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo de livre gestão de sua esfera de interesses, direcionando a sua vida de acordo com as suas preferências (Ribeiro, 1999).

Preferiu-se o termo autodeterminação, por seus traços mais específicos e suas conexões com o Direito Privado, para classificar o modo de maestria humana de suas condutas em um plano individual (Rodrigues Júnior, 2004).

No mais, esse conceito também encontra lastro constitucional, pois efetiva a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do personalismo ético-social e coadunado ao reconhecimento do pleno valor da pessoa humana. Prontamente, a autodeterminação abarcaria

a autonomia privada da vontade, bem como as escolhas individuais no que se refere à ideologia, ao partido político, à religião, à orientação sexual e ao direito de renunciar à própria vida.

A palavra autonomia vem do grego *auto-nomia* e significa independência, autodeterminação, aquilo que é regido por leis próprias. Autonomia é a condição de poder determinar-se por si mesmo, poder de autorregulamentação dos indivíduos, capacidade de autogovernar-se (Kumpel, 2007).

A autonomia como referencial bioético reconhece a capacidade da pessoa, inclusive na qualidade de paciente, de autogovernar-se, devendo serem respeitadas suas crenças religiosas e morais (Diniz, 2014).

Neste contexto, surgiram inúmeras possibilidades fáticas de disposição do corpo humano, sem prejuízo para a pessoa e, via de consequência, fez surgir o interesse jurídico na sua utilização como objeto de negócios jurídicos.

A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos (Meireles, 2017, p. 115).

Diante da releitura dos negócios jurídicos a fim de acolher os negócios biojurídicos, cujo caráter é eminentemente existencial e particular, a liberdade de atuação dos sujeitos deve seguir a mesma sorte.

A autonomia privada passa a ser vista com base na sua concepção bioética, atrelada à capacidade de decisão livre sobre os objetivos pessoais, amparada num consentimento livre, esclarecido e informado, devendo ser respeitada a liberdade de escolha do paciente, seu direito de autodeterminação, de manifestação livre de sua vontade, de sua privacidade (Pona, 2015, p. 157).

A autodeterminação traz limites mais amplos e se referem à abrangência reconhecida à autonomia privada. Neste sentido:

O sentido aqui entendido como autonomia privada, nesse primeiro momento, seria o pensado por Kant, de agir racionalmente buscando através de valores universais as escolhas corretas para a sua felicidade, e será essa possibilidade de autodeterminação que irá revelar-se como autodeterminação. Seria uma vontade livre de toda a causalidade e determinação estranha, sendo vista como uma verdadeira autonomia, uma autolegislabilidade da vontade (Pereira, 1978 apud Pini, 2022, p. 10).

Nesse mesmo sentido, pode-se depreender que a autonomia privada seria a essência para a criação, modificação ou extinção das situações jurídicas subjetivas, formada pelo ordenamento jurídico, de modo que esse poder jurídico não é um direito subjetivo ou faculdade em uma situação subjetiva, mas, sim, um precedente às situações subjetivas. Ademais, elas

poderão ser constituídas, exercidas, modificadas ou extintas, particularmente com sua disciplina e fundamento na autonomia privada, razão pela qual o princípio da autonomia privada, na figura de poder jurídico, antecede as vicissitudes jurídicas e lhes permite existir validamente (Meireles, 2009).

Esta concepção surgiu como reação ao antigo paternalismo médico marcado pela presunção de que o doente seria sempre incapaz de tomar decisões autônomas. Em meados do século XX, notou-se, primeiramente nos Estados Unidos, o aumento de litígios e condenações envolvendo médicos, os quais eram punidos por desrespeitarem as decisões dos seus pacientes, declarando o dever dos profissionais em acolher a vontade manifestada (Neves; Siqueira, 2010).

No entanto, a liberdade reconhecida não é absoluta, mas possui limitações que visam salvaguardar pacientes quando a manifestação de vontade declarada não for adequada ou aparentar vício, até mesmo por falta de conhecimento técnico, colocando-o em situação de vulnerabilidade semelhante, ainda que no extremo inverso, do paternalismo médico combatido (Neves; Siqueira, 2010).

Voltando para o ambiente da cessão uterina, a autodeterminação da mulher cedente é um aspecto preponderante e essencial, envolvendo o direito de decisão de participação ou não em referido processo.

Deve-se considerar que a mulher cedente, no contexto da cessão uterina, reveste-se das características de Vulnerabilidade, dada sua condição momentânea de gestante. Neste contexto, seria imprescindível para a bioética contemporânea distinguir “a mera vulnerabilidade da efetiva vulneração”. Esse deslocamento permite repensar a ideia de igualdade e de justiça no mundo globalizado, já que admite uma situação de assimetria (Arán; Peixoto Júnior, 2007, p. 851).

É fundamental que a mulher-cedente consinta com o procedimento de forma livre, voluntária e informada, compreendendo todos os aspectos médicos, emocionais e legais que lhe são apresentados, sem qualquer espécie de coação ou constrangimento.

A autodeterminação da mulher-cedente deve estar em total silogismo com o contexto da cessão uterina, sendo alvo de proteção nos instrumentos contratuais a serem redigidos. A sociedade, o sistema jurídico e as instituições de saúde devem garantir que este direito seja plenamente exercido, anulando qualquer forma de coerção, exploração ou discriminação.

Nos contratos de cessão uterina, a prevalência dos princípios constitucionais de ordem contratual é fundamental para assegurar a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, em especial daquela que cede o útero para gerar o feto.

Além da autodeterminação e/ou autonomia da vontade, princípio que assegura a consciência e a voluntariedade da cedente em firmar o contrato, livre de constrangimento ou coação, temos outros princípios que devem ser prestigiados quando da confecção de tais instrumentos.

### **3 DO PRESTÍGIO A BOA-FÉ OBJETIVA NA CONFECÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE CESSÃO UTERINA**

A boa-fé é essencial para garantir a transparência do instrumento contratual, envolvendo a divulgação completa de informações relevantes, como forma de evitar eventuais litígios futuros.

O princípio da boa-fé é central nos contratos de cessão uterina, estabelecendo um padrão de comportamento, sendo essencial em situações que envolvem aspectos pessoais e emocionais, como a gestação por substituição.

Sobre a boa-fé objetiva, seguimos Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

A inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (*diligência in contrahendo*); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas; direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé (Aguiar Júnior, 1991, p. 239).

Neste sentido – e trazendo ao contexto dos contratos de cessão uterina, deve haver uma troca clara e completa acerca das informações, em especial sobre a criança a ser gestada, incluindo possíveis condições genéticas ou problemas de saúde conhecidos. Da mesma forma, a cedente deve informar sobre seu histórico de saúde, condições médicas pré-existentes e quaisquer fatores que possam afetar a gestação.

A boa-fé implica que todas as partes tenham uma compreensão clara e realista daquilo que se espera em relação ao acordo, incluindo discussões abertas sobre o papel de cada parte, as condições financeiras, os procedimentos médicos e as expectativas emocionais e psicológicas envolvidas, garantindo a cedente o direito de tomar decisões informadas acerca de sua saúde e bem-estar durante a gestação. As partes devem assegurar que a cedente não seja

pressionada ou influenciada indevidamente a entrar ou permanecer no acordo. O consentimento deve ser sempre livre e informado.

O princípio da boa-fé nos contratos de cessão uterina é uma ferramenta essencial para garantir que o processo seja conduzido de maneira ética, justa e respeitosa, salvaguardando os direitos e a dignidade de todas as partes, com especial atenção à proteção da mulher que cede o útero.

#### **4 DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**

Outro princípio que merece destaque é o equilíbrio contratual, cujo objeto é evitar que o contrato imponha condições injustas à cedente, parte vulnerável da relação negocial.

Segundo Francesco Camilletti (2004), o princípio do equilíbrio contratual cumpre o dever de analisar se a escolha das partes é válida, ou seja, se não sofre coação que possa gerar redução ou invalidez do poder volitivo ou se não está baseada na desigualdade; se está de acordo com a Constituição e a lei e, por último, se não ocorre às partes fator imprevisível, que acarrete modificação contratual, impassível de conhecimento no momento da celebração do negócio.

De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo (2024), esse princípio visa tanto garantir a proporcionalidade de direitos e obrigações contratuais quanto reestabelecer o equilíbrio perdido, mesmo que os fatores para o desequilíbrio tenham sido previstos. Ainda, Karl Larenz (2012) diz que o princípio é uma distribuição adequada de ônus e riscos, e não apenas um equilíbrio econômico.

Ruy Rosado de Aguiar Junior destaca que “a equivalência deixa de existir quando há desproporção grave entre as prestações, em quantidade ou qualidade, e quando a prestação de uma das partes exigir risco pessoal grave” (Aguiar Junior, 2004, p. 150).

Esses conceitos trazidos pelos autores mostram que o princípio do equilíbrio veio para consolidar a justiça contratual por meio dos critérios da proporcionalidade. Nesse passo, o princípio do equilíbrio contratual presta-se a realizar a justeza e a adequação das prestações e contraprestações contratuais em todas as fases do negócio, desde a sua constituição, durante a execução e após a sua finalização, sem, é claro, abominar a liberdade contratual, que será apenas reduzida para atender os propósitos sociais constitucionais.

O princípio do equilíbrio contratual nos contratos de cessão uterina é um pilar fundamental para garantir que todas as partes envolvidas - particularmente a cedente, lado vulnerável na relação contratual - sejam tratadas de forma justa e equitativa, protegendo seus direitos e bem-estar, preservando os riscos físicos e emocionais assumidos pela cedente.



Sobre isso, a análise da literatura a respeito das cláusulas contratuais essenciais em contratos de cessão uterina nos permite a identificação de diversas omissões nos instrumentos que vêm sendo utilizados pelos operadores do Direito, evidenciando a necessidade de que sejam adotadas medidas que tragam equilíbrio à relação negocial, como forma de respeitar a autodeterminação da mulher-cedente.

Neste contexto, o estudo nos leva a propor estratégias e recomendações que visem aprimorar os instrumentos de cessão uterina disponíveis no cenário brasileiro, perseguindo uma abordagem equilibrada na interpretação dos interesses das partes envolvidas.

## **5 DA PROPOSTA DE REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL**

A proposta de reforma e atualização do Código Civil previu, no capítulo V, seção III, disposições acerca da cessão temporária de útero, com o título “Da Cessão Temporária de Útero”.

No entanto, as regras ali tratadas são limitadas e superficiais, expostas em poucos artigos, não contemplando os reais e necessários direitos da cedente, não concedendo o merecido crédito a um tema de tamanha relevância e importância para a sociedade atual.

Vejamos os acanhados e insuficientes artigos dispostos na Seção III, do Anteprojeto de Reforma e Atualização do Código Civil, denominada “Da Cessão Temporária de Útero”:

Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contra-indicação médica.”

Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial.

Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.

Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação.

Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil. § 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribui o vínculo de filiação. § 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou dados dos quais se possa inferir o caráter da gestação (Brasil, 2024).

Considerando que a recente proposta de reforma e atualização do Código Civil é omissa em relação ao tema proposto, a função do operador do Direito é instrumentalizar, por

meio de contrato adequado, a proteção da cedente em referidos casos, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, coibindo eventuais abusos e garantindo direitos.

O tema “Cessão Temporária de Útero”, de tamanha relevância para a sociedade como um todo, foi trazido em, tão somente, cinco artigos, de forma totalmente superficial, deixando de proteger o direito das partes envolvidas, se omitindo em relação às condutas abusivas que diariamente são trazidas à porta do Judiciário, sendo função dos operadores do Direito sanar tais omissões através de um instrumento contratual justo e equilibrado, que manifeste, integralmente, a vontade de todas as partes envolvidas.

Com relação a manifestação de vontade, Pontes de Miranda nos ensina:

Existem manifestações de vontade que entram no mundo jurídico sem produzir o negócio jurídico, contudo, para produzir o negócio jurídico, elas precisam ser claras. O suporte fático do negócio jurídico está na manifestação de vontade que a integra ao mundo jurídico. Para tal, o elemento ‘consciência’ é essencial à manifestação de vontade ou à declaração de vontade. A manifestação de vontade que constitui o negócio deve ser consciente, por reivindicação da teoria do autor regramento da vontade, denominada autonomia privada. Se faltar a manifestação da vontade, não haverá negócio jurídico (De Miranda, 2012, p. 56-59).

Dentre os aspectos fundamentais a serem incluídos em tais contratos, destaca-se a necessidade de se definir claramente os direitos e deveres das partes envolvidas, garantindo que todas as expectativas e responsabilidades estejam definidas e acordadas; a garantia de que a cedente tenha acesso a todos os cuidados médicos necessários durante o período de gestação, incluindo acompanhamento psicológico, para garantir seu bem-estar físico e mental; o recebimento de assistência financeira adequada, não como forma de enriquecimento, mas para a cobertura de todas as despesas médicas, de alimentação, transporte e outras necessidades básicas durante a gestação, para que não haja ônus financeiro indevido.

É essencial garantir que a cedente tenha seus direitos trabalhistas e previdenciários resguardados, assegurando que a cessão temporária de útero não prejudique sua vida profissional e seus direitos sociais. O contrato deve incluir cláusulas que protejam a cedente contra eventuais abusos, como exigências desmedidas, interferência excessiva em sua vida pessoal ou qualquer forma de coerção.

Neste sentido, por falta de legislação que contemple todas as hipóteses, como informado anteriormente, os princípios são essenciais para a garantia do equilíbrio entre as partes envolvidas. Francisco Amaral elucida que os princípios concedem ao ordenamento jurídico um mecanismo de orientação do intérprete na aplicação da lei e de regulamentação de todo o ordenamento, dessa forma, servem como a base da estrutura jurídica (Amaral, 2006).

A cedente deve ser plenamente informada sobre todos os aspectos do processo, incluindo riscos médicos, direitos legais e implicações futuras, garantindo que seu consentimento seja dado de forma livre e esclarecida. Deve ser prevista a possibilidade de rescisão do contrato por parte da cedente em casos de violação dos termos acordados ou em situações de risco à sua saúde e bem-estar.

A cessão temporária de útero pode gerar implicações emocionais significativas para a cedente, portanto, o contrato deve prever acompanhamento psicológico contínuo após o parto, para apoiar sua recuperação emocional.

Além disso, é imperativo que o Poder Legislativo, atento às lacunas identificadas na proposta de reforma do Código Civil, considere a elaboração de legislação específica e detalhada sobre a cessão temporária de útero.

Tal legislação deve abordar não apenas os direitos e deveres das partes envolvidas, mas também estabelecer diretrizes para a atuação de clínicas e profissionais de saúde que participam desse processo, garantindo a ética e a legalidade em todas as etapas.

Embora a atual proposta de reforma ao Código Civil seja um passo inicial, longe está de proporcionar a proteção e segurança necessárias às partes envolvidas na cessão temporária de útero. Até que uma regulamentação mais abrangente seja implementada, cabe aos operadores do Direito o papel crucial de elaborar contratos robustos e detalhados, que assegurem a dignidade, os direitos e o bem-estar da cedente, contribuindo para uma prática mais justa e humanizada.

## **6 DA FUNÇÃO ESSENCIAL DOS OPERADORES DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

A nova normatização não resolveu os dilemas ligados à reprodução humana assistida. No entanto, uma abordagem que combine as normas éticas com regras jurídicas mais precisas e específicas pode ser capaz de oferecer a segurança legal tão aguardada. Essa abordagem sempre estaria enraizada nos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

A constitucionalização do direito civil, influenciada pela promulgação da Constituição de 88, passou a ganhar força a fim de que os princípios constitucionais passassem a ser observados também na relação privada. É o abandono de um paradigma excessivamente patrimonialista, passando a respeitar os direitos dos indivíduos como um ser concreto e não abstrato (De Souza, 2018).

Em continuidade, De Souza nos ensina é importante conhecer e entender a própria evolução do contrato, que é inerente à subsistência da atual sociedade contemporânea. Os contratos, com maior frequência, tornam-se essenciais para a regulação das relações privadas, ressaltando que o seu principal objetivo não é meramente atender aos anseios do mercado, mas, sobretudo, a necessidade dos próprios indivíduos, já que atualmente é possível realizar contratos não onerosos e meramente existenciais (De Souza, 2018).

Referida abordagem está intrinsicamente ligada ao campo da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina. Exemplo disso é quando se considera que o feto - gerado durante nove meses, será abruptamente separado de sua genitora logo após o parto, a qual, embora não seja doadora do material biológico, experimentou todo o processo gestacional por este longo período, devendo ser protegida acerca de eventuais danos emocionais oriundos de tal separação.

A gestação de substituição tem um impacto profundo - e muitas vezes irreversível, na saúde mental e emocional das cedentes, devendo ser garantido que tais mulheres recebam o adequado apoio psicológico, psiquiátrico e holístico, não somente durante a gestação, mas, principalmente, após referido processo gestacional, considerando o inequívoco risco adicional para a sua saúde mental, comparado com a outros meios tradicionais de gravidez.

Lacunas e ambiguidades nos contratos de cessão uterina fazem com que a cedente fique vulnerável a exploração, coerção ou abuso. Como exemplo, a falta de clareza em relação aos direitos parentais e à capacidade da cedente de revogar seu consentimento.

Observa-se que a voz e os interesses da cedente são frequentemente ignorados nestes contratos de cessão uterina. Esta disparidade reflete não apenas uma falta de atenção adequada à experiência e às necessidades da mulher-cedente, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo.

Neste sentido, o instrumento contratual deve especificar, de forma detalhada, a responsabilidade pela cobertura dos custos associados à saúde e ao bem-estar da cedente, incluindo exames médicos, medicamentos, cuidados pré-natais e pós-parto.

Trata-se, aqui, de lidar com negócios biojurídicos, que tal como os negócios em geral, “podem ser em unilaterais ou bilaterais, onerosos ou gratuitos, *inter vivos* ou *mortis causa*” (Meireles, 2017, p. 115), com a consideração adicional de sua função mui específica e delicada, além de rememorar que “o ordenamento jurídico brasileiro veda atribuição de preço a disposições sobre o corpo” (Meireles, 2017, p. 116).

Existe a necessidade de enfrentamento da falta de norma jurídica nacional para que se avance em relação aos critérios atinentes à gestação e reprodução assistida, a fim de que se possa ter maior segurança jurídica, principalmente em relação aos direitos da cedente.

## **7 DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA CEDENTE NOS CONTRATOS DE CESSÃO UTERINA**

Dispostas as importantes questões de cunho técnico-contratual que envolvem esse tipo de instrumento, o presente estudo traz à tona a garantia, em relação à cedente, do direito aos necessários e imprescindíveis cuidados adequados, como a assistência médica de qualidade durante toda a gestação e, principalmente, após o parto; e a proteção legal de seus interesses com base na dignidade prevista constitucionalmente.

Entre os problemas enfrentados pela mulher-cedente nos contratos de cessão uterina, destacamos a falta de regulamentação ou, ainda, clareza quanto aos seus direitos e deveres, deixando-a vulnerável à futuras e eventuais disputas legais.

A gravidez, em si, traz riscos físicos, como complicações gestacionais (pré-eclâmpsia, diabetes gestacional, parto prematuro). Neste contexto, a mulher-cedente pode enfrentar impactos de longo prazo em sua saúde física, dependendo de sua condição de saúde prévia e dos cuidados recebidos durante a gravidez. Por mais que pareça antagônico, tem-se que “a internação hospitalar configura uma intervenção que repercute negativamente durante a gravidez, expondo a gestante e sua família a situação de vulnerabilidade” (Falavina, 2018, p. 1, fator que deve ser considerado).

A cedente pode experimentar uma gama de emoções complexas, como apego ao bebê que está carregando, tristeza após a entrega do bebê, ou estresse devido a expectativas e pressões sociais, sendo imprescindível o acesso a apoio psicológico antes, durante e após o processo gestacional.

Almeida nos ensina que “a vulnerabilidade social é evidenciada nestes casos em que o ônus da gestação, do nascimento, da criação e do sustento dos filhos recai sobre a mulher, além das atividades domésticas e, não raras vezes, do cuidado com outros parentes idosos” (Almeida; Dalsenter, 2021, p. 84).

Agrega-se a isso, a ocorrência de questões relacionadas ao controle sobre decisões médicas durante a gravidez, onde a autonomia da mulher-cedente pode ser comprometida em favor dos desejos dos pais intencionais. Em alguns casos, a cedente pode se sentir pressionada

a tomar determinadas decisões, mesmo que contrárias ao seu próprio entendimento pessoal, comprometendo sua autonomia enquanto sujeito de direito.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste estudo é analisar a literatura existente sobre as disposições contratuais com foco na proteção dos direitos e interesses da cedente nos instrumentos de cessão uterina.

Por meio de uma revisão da literatura jurídica, identificaram-se lacunas e desafios que deverão ser abordados em futuras reformas legislativas, destacando-se a necessidade de práticas contratuais mais adequadas que garantam a segurança jurídica da cedente.

Entre os problemas recorrentes apontados na literatura, destacam-se a falta de clareza quanto aos direitos parentais, a atribuição de responsabilidades decorrentes dos riscos inerentes à gestação, a necessidade de consentimento informado e a proteção da saúde mental da cedente.

Diante disso, advoga-se a adoção de cláusulas contratuais mais robustas e abrangentes, com o intuito de garantir a proteção integral da cedente em todos os aspectos relacionados à sua saúde e à da criança, de maneira holística.

Recomenda-se, sem se ater a casos específicos, a implementação de cláusulas contratuais detalhadas, a harmonização das regulamentações legais com as práticas globais e a promoção de uma abordagem centrada na dignidade e nos direitos humanos da cedente e da criança.

Observa-se que a perspectiva e os interesses da cedente são frequentemente negligenciados nos contratos de cessão uterina, evidenciando não apenas uma desatenção às experiências e necessidades da mulher que cede o útero, mas também uma falha sistêmica em assegurar sua autonomia e dignidade ao longo de todo o processo.

Nesse contexto, cabe ao operador do direito enfrentar a ausência de normas jurídicas específicas, suprimindo tais omissões com instrumentos contratuais que privilegiem a autonomia da vontade da cedente, a boa-fé, o equilíbrio contratual, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar que a gestante, enquanto parte vulnerável na relação contratual, esteja protegida contra exploração, coerção e abusos em geral.

Este artigo visa contribuir para o avanço do debate jurídico, ético e social acerca da prática da cessão uterina, encorajando a adoção de medidas concretas em casos criteriosamente analisados, de forma a garantir que a cedente – e a criança, ao final – sejam tratadas com o respeito e a consideração que merecem, promovendo uma abordagem equilibrada e justa para todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, R. R. de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

ALMEIDA, V.; DALSENTER, T. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 28, n. 02, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/626>. Acesso em: 7 ago. 2024.

AMARAL, F. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARÁN, M.; PEIXOTO JÚNIOR, C. A. Vulnerabilidade e vida nua: bioética e biopolítica na atualidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, p. 849–857, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102006005000038>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CAMILLETTI, F. **Profili del problemi dell'equilibrio contrattuale**. Milano: Giuffrè, 2004.

DE MIRANDA, F. C. P. **Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova**. Atualizada por Marcos de Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DE SOUZA, C. M. S. G. et al. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com**, v. 7, n. 3, p. 1-24, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 9 ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2014.

FALAVINA, L. P. et al. Hospitalização durante a gravidez segundo financiamento do parto: um estudo de base populacional. **Revista da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1980-220X2017032403317>. Acesso em: 13 ago. 2024.

KUMPEL, V. F. **Teoria da aparência no Código Civil (LGL\2002\400) de 2002**. São Paulo: Método, 2007.

LARENZ, K. **Derecho civil: parte geral**. Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LEITE, E. O. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: famílias**. v. 5, 14. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2024.

LÔBO, P. L. N. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 42, ano 11, p. 192, 2002.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 221–242, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MEIRELES, R. M. V. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, R. M. V. Negócios biojurídicos. In: PONA, E. W.; AMARAL, A. C. C. Z. M.; MARTINS, P. M. (Coords.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**. Curitiba: Juruá, 2017.

NES, N. M. B. C.; SIQUEIRA, J. E. de. A Bioética no atual Código de Ética Médica. **Revista Bioética**, v. 18, n. 2, 2010. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/575](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/575). Acesso em: 13 ago. 2024.

PINI, I. C. Entre a autonomia e a vedação das práticas de eutanásia e suicídio assistido no direito brasileiro. In: V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/ee63ga36/146iSSStsW1GEG15Q.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PONA, É. W. **Testamento vital e autonomia privada**. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBEIRO, J. de S. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

RODOTÁ, S. Humanos e pós-humanos: os novos desafios da bioética. **Revista Eletrônica Instituto Humanitas**, Unisinos, 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/173-noticias-2011/44271-humanos-e-pos-humanos-os-novos-desafios-da-bioetica>. Acesso em: 05 mai. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, O. L. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, n. 163, 2004. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174392/autonomia\\_vontade\\_autonomia\\_rodrigues.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174392/autonomia_vontade_autonomia_rodrigues.pdf). Acesso em: 13 ago. 2024.

SACRAMENTO, M. S. A dignidade humana e a busca pelo pleno exercício do direito ao planejamento familiar: inseminação artificial caseira e seus principais desafios. In: MENEZES, J. B.; BARBOSA, F. N. (Coords.). **A prioridade da pessoa humana no Direito Civil-Constitucional**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.



SANTOS, M. C. C. dos. **O equilíbrio do pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais.** São Paulo: Ícone, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. O Valor Jurídico do Afeto e a Contratualização do Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>. Acesso em: 13 ago. 2024.